



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO TC – 18.496/19***

***Administração Estadual. PBPrev. Pensão. Concessão de registro.***

***Constatação de contradição no ato decisório. Anulação. Embargos de declaração. Perda do objeto.***

### **RESOLUÇÃO RC 2 - TC - 00056/20**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de pensão vitalícia concedida à Sr<sup>a</sup> **Sônia Maria Tinoco de Medeiros**, através da Portaria nº 021/07, com fundamento no Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do servidor, agente fiscal, Ricardo Eduardo Lins Batista, matrícula 703117.
2. No **relatório inicial** de fls. 1390/1395, a Unidade Técnica, ao analisar o presente processo, constatou a existência de denúncia apurada nos autos do Processo TC 9150/18, em que ficou demonstrada a inexistência de decisão judicial reconhecendo a união estável e comprovação da separação de fato ou judicial entre os cônjuges, o que garantiria o direito à pensão por parte da Sr<sup>a</sup> Sônia Maria Tinoco de Medeiros, levando o Parquet, em seu Parecer, fls. 549/563, a pugnar pela procedência da denúncia, multa e negativa de registro da Sr<sup>a</sup> Sônia Maria Tinoco de Medeiros. Em decorrência do constatado no Processo de denúncia, concluiu, a Auditoria, pela ilegalidade do ato e negativa de registro.
3. Entretanto, esta Câmara, na sessão de 09/06/20, seguindo o voto do Relator, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01047/20**, conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Sonia Maria Tinoco de Medeiros, formalizado pela Portaria-P Nº 021-fls. 406.
4. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 19/06/20.
5. O Relator, ao perceber a discrepância entre a análise técnica e o julgamento, levou o assunto à apreciação da 2ª Câmara na sessão de 07/07/20, oportunidade em que foi decidido, por meio do Acórdão APL TC 01302/20, a anulação do **Acórdão AC2 TC 1047/20**.
6. A nova decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 17/07/20.
7. Em 06/07/20, a sra. **GIZELDA LEAL MENEZES BATISTA**, interessada e denunciante no processo TC 9.150/18, por meio de seu advogado, opôs os presentes **Embargos Declaratórios** contra o **Acórdão AC2 TC 01047/20**, alegando a incompatibilidade entre a decisão e as manifestações técnicas e ministeriais e pleiteando efeito modificativo para retificar a decisão embargada, além da inclusão da embargante como interessada no presente processo.
8. Seguindo as disposições regimentais<sup>1</sup>, o Relator não fez tramitar os autos perante a Auditoria ou **MPjTC**, incluindo o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

<sup>1</sup> **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão **analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

O art. 227 do Regimento Interno estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

No caso em exame, entretanto, a decisão contra o Acórdão AC2 TC 1047/20, contra o qual se insurge a embargante foi não mais subsiste, por ter sido anulado pelo **Acórdão 01302/20**. Dessa forma, os embargos perderam seu objeto.

Isto posto, o Relator **vota** no sentido de que esta Câmara declare a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios opostos pela Sra. GIZELDA LEAL MENEZES BATISTA;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18.496/20, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

***Declarar a perda do objeto dos presentes embargos declaratórios opostos pela Sra. GIZELDA LEAL MENEZES BATISTA.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB - Sessão remota  
João Pessoa, 14 de julho de 2020.*

---

§ 2º. **Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 17:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 15:42



**Cons. em Exercício António Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2020 às 21:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:56



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO